



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37284.008856/2004-36
Recurso nº 150.713 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.891 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO.
Recorrente FÔNICA CELULAR LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

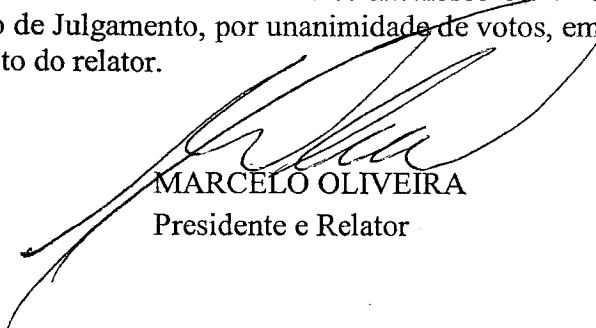
Período de apuração: 01/06/2000 a 30/09/2003

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. Não há previsão legal para a compensação de créditos de contribuições previdenciárias com obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás. Pelo Princípio da Estrita Legalidade a administração pública só pode agir de acordo como que a lei determina. A esfera administrativa não é competente para julgar a constitucionalidade de norma legal em plena vigência no ordenamento jurídico.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimentos ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Brasília/DF, que julgou improcedente o pleito para compensação de contribuição previdenciária com títulos da Eletrobrás S/A.

A recorrente solicitou compensação com títulos da Eletrobrás.

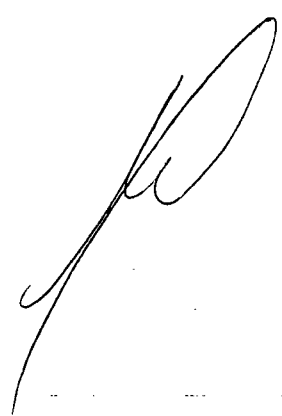
A Delegacia analisou o pleito e o julgou improcedente, pelos motivos expostos.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. É possível, segundo a legislação, a realização da compensação com débitos de contribuições previdenciárias;
2. O recurso deve ser recebido e provido, reformando a decisão.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the left.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, esclarecemos à recorrente que quanto a seu pleito sobre a compensação pretendida com títulos da Eletrobrás, temos que a legislação previdenciária não contempla tal situação.

A argumentação da recorrente de que a compensação é possível -, com fulcro na legislação, desde que se comprove a liquidez e certeza de seu crédito frente ao crédito de contribuições previdenciárias que lhe está sendo exigido - não pode ser acolhida.

As contribuições previdenciárias, objeto da compensação pleiteada, possuem regramento e disciplina próprios, somente sendo autorizada a compensação em caso de pagamento indevido das contribuições à Seguridade Social, conforme dispositivo legal abaixo transcrito:

Lei nº 8212/91

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do art. 11 desta lei.

O Código Tributário Nacional, estabelece no seu artigo 170, que transcrevemos a seguir, que a compensação é matéria a ser autorizada por lei:

"Art. 170. A Lei pode, nas condições e sob garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

A lei que disciplina e autoriza a compensação no âmbito das contribuições previdenciárias é a Lei nº 8.212/91, não existindo legislação que expresse a possibilidade de se

efetuar compensação entre contribuições previdenciárias e obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS.

O Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) mantinha tal entendimento de que não há permissivo legal para a aceitação de títulos da Eletrobrás para quitação de débitos junto à Previdência Social através de inúmeros acórdãos proferidos pelas suas Câmaras, dois dos quais transcrevemos como exemplo

Nº do(a) Acórdão: 194/2007 – 2ª CAJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS E SECURITIZADOS PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Inexiste autorização legal para aceitação de títulos emitidos pela ELETROBRÁS para quitação de débitos junto à Previdência Social. A atividade administrativa é informada pelo princípio da legalidade, de modo que somente é permitido ao administrador fazer o que a lei autoriza.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Nº do(a) Acórdão: 1232/2004 – 4ª CAJ

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS: *a extinção de débitos com a Previdência por meio de títulos da dívida pública ou qualquer outro crédito com a União depende de expressa autorização legal.*

RECURSO IMPROVIDO.

Caso a recorrente entenda que as limitações impostas pelas leis ordinárias desrespeitam o art. 170 do CTN, sendo inconstitucionais, deve manifestar seu entendimento perante a esfera judicial que é competente para decidir a respeito

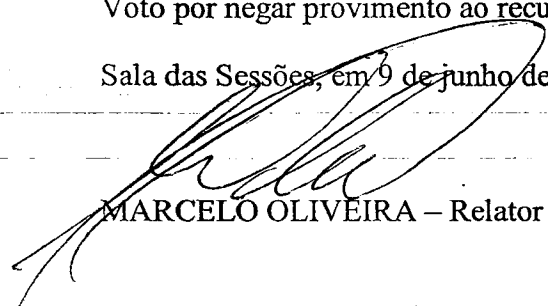
A fase contenciosa administrativa não é o foro competente para discussões acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, na medida em que já nascem com presunção de constitucionalidade, somente elidida pelo Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010


MARCELO OLIVEIRA – Relator